

A.I. N.<sup>º</sup> - 206888.0003/99-5  
**AUTUADO** - BAPEC COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.  
**AUTUANTE** - JOSÉ OLIVEIRA DE ARAÚJO  
**ORIGEM** - INFAS SERRINHA  
**INTERNET** - 30/09/2002

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0325-03/02

**EMENTA:** ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Corrigidos os erros no levantamento. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. 3. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Acatada a preliminar de nulidade. A descrição do fato e sua capitulação legal não são condizentes com o fato real nem com o direito aplicável. A imputação diz respeito à falta de antecipação do imposto nas aquisições efetuadas por microempresa, ao passo que a matéria fática é a falta de substituição tributária nas vendas para microempresa. A autuação foi feita de modo equivocado. Por implicar mudança do fulcro da imputação, é impossível dar prosseguimento à lide, em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/99, no valor de R\$ 24.707,22, imputa ao autuado as seguintes infrações:

- 1) “Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado”;
- 2) “Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto”;
- 3) “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS substituto por antecipação, na condição de microempresa comercial varejista, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação”.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 107 a 116, requerendo a nulidade da autuação, sob o argumento inicial de que embora o levantamento quantitativo (infração 1) se refira à Portaria 445/98, o autuante não observou as determinações nela contidas. Entende que a mencionada Portaria não teria efeito sobre os fatos geradores ocorridos nos anos anteriores à sua edição (1996 e 1997), e que deveria ser adotado o procedimento normatizado pela Instrução DAT-DITRI, de 07/07/95. Transcreve o art. 60, II, “a”, do RICMS/96 e 97, dizendo que o autuante não atendeu às suas determinações para a obtenção da base de cálculo nos casos de presunção de omissões de saídas. Relaciona, às fls. 110 a 112, diversos erros que julga o preposto fiscal ter cometido, em relação ao cálculo do preço unitário médio das diversas mercadorias elencadas no levantamento. Aduz que desconhece o método adotado na ação fiscal, considerando que houve cerceamento de seu direito à ampla defesa. Transcreve, ainda, diversas decisões do CONSEF, em outros julgamentos, com o intuito de corroborar seus argumentos.

No que diz respeito à infração 2, alega que o livro RAICMS (fls. 126 a 127), comprova que no mês de dezembro/97 havia saldo credor no valor de R\$ 3,56, e que foi devidamente recolhido (fl. 126). Dizendo não saber de onde surgiu o valor apurado pelo autuante, considera que foi cerceado seu direito à ampla defesa.

Quanto à infração 3, informa que não está classificada como microempresa comercial varejista, conforme entendeu o autuante. Aduz que inexiste a transgressão aos dispositivos citados nos autos, e que concomitantemente não se materializa ilegalidade cometida, tornando nulo de pleno direito o lançamento efetuado pelo preposto fiscal.

Ao final, pediu que seja julgado nulo o Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fls. 129 a 131), esclarece quanto à aplicação da Portaria 445/98 (infração 1), relativamente aos exercícios de 1996 e 1997, que além de ser hoje a orientação da Administração Tributária no Estado da Bahia, resulta da retroatividade benigna, prevista no art. 106, do CTN. Explica que caso fossem adotados os dispositivos apontados pelo contribuinte, resultaria em cobrança de tributo em valores superiores aos constantes no presente Auto de Infração, pois haveria, além do ICMS devido pelas saídas omitidas, multas pelas entradas também omitidas. Disse que o autuado não contestou as diferenças quantitativas apuradas nos demonstrativos de estoque, apenas o cálculo do preço médio. Acata as alegações defensivas, quanto ao cálculo do referido preço médio, no que diz respeito às mercadorias: arame farpado moto de 500m, máquina aparadora de grama e poltrona Miami (exercício de 1996); arame farpado moto de 500m e de 250m (exercício de 1997); triturador, guarda-sol, arame farpado moto (exercício de 1998). Apresenta, às fls. 133 a 138, novo levantamento após as retificações efetuadas, reduzindo o valor exigido no item em questão de R\$ 23.552,73 para R\$ 19.100,57 e observando que em alguns exercícios as alterações não influíram no valor a ser exigido, haja vista que provocaram mudanças nas omissões de entradas, mas que continuaram inferiores as omissões de saídas detectadas.

Quanto a infração 2, diz que os demonstrativos e documentos anexados, às fls. 48, 49, e 51 a 58, comprovam a origem do débito exigido. Expõe que o valor do crédito correto na competência agosto/97 é de R\$ 1.218,07, e não R\$ 1.958,05 conforme consta no livro RAICMS (fl. 54). Explica que, todavia, mesmo com a correção dos mencionados valores, o autuado ainda apresentava saldo credor do imposto, constatando-se saldo devedor somente no mês de dezembro.

Em relação à infração 3, afirma que o sujeito passivo não contestou a exigência.

Ao final, apresenta, à fl. 132, novo demonstrativo, reduzindo o valor cobrado no presente PAF para R\$ 20.255,05.

O autuado tendo sido intimado para tomar ciência dos novos demonstrativos anexados aos autos, volta a se manifestar (fls. 143 a 148) alegando que o autuante realizou nova ação fiscal no mesmo Auto de Infração. Cita os artigos 47, 130, 145 e 148, do RPAF/99, entendendo que o presente A.I. deve ser cancelado. Aduz que o procedimento do autuante em refazer a base de cálculo, alterando os valores exigidos, inclusive utilizando-se de novos dados fornecidos pelo autuado, confirma as alegações da defesa. Alega que o autuante apresentou a nova base de cálculo sem demonstrar de que modo a mesma foi apurada. Pergunta se o mesmo acreditou piamente nos valores apresentados na impugnação do autuado. Acrescenta que quando a impugnação se referiu as mercadorias “mesa” e “triturador”, informou o maior preço de aquisição no mês, e não o preço médio da mercadoria naquele mesmo mês. Ao final, entendendo que as retificações efetuadas pelo autuante não podem ser consideradas, mantém o pedido para que o A.I. seja julgado nulo.

O PAF foi convertido em diligência à ASTEC, para que estranho ao feito, com base na escrita e respectiva documentação do autuado, pudesse efetuar os seguintes procedimentos:

- 1) item 1, verificasse se os preços unitários médios aplicados pelo autuante e retificados em sua informação fiscal de fls. 130 a 131 e 133 a 138 estão corretos, ou se prosperam os preços informados pelo autuado, às fls. 110 a 112, além de suas alegações defensivas de fl. 147;
- 2) item 2, examinasse se a reconstituição do conta corrente do sujeito passivo, elaborado pelo autuante, e que culminou com a diferença de recolhimento do imposto no mês de dezembro/97 foi corretamente executada;
- 3) item 3, considerando que o impugnante não estava enquadrado como microempresa comercial varejista, verificasse se o imposto cobrado nesse item efetivamente deveria ter sido antecipado, ou se as mercadorias objetos dessa cobrança tiveram saídas tributadas, ou ainda, se não estão incluídas no primeiro item da autuação.

O fiscal diligente prestou as seguintes informações (fls. 152 a 153):

- 1 – que diante dos livros e documentos fiscais apresentados efetuou as correções exigidas, elaborando novo demonstrativo analítico do preço médio, às fls. 154 a 155;
- 2 – que a diferença constatada pelo autuante originou-se da Nota Fiscal nº 5030, relativa à transferência de mercadorias isentas, sem direito ao crédito fiscal, que o autuado registrou no seu livro RE (fls. 156 a 157);
- 3 – que o contribuinte efetuou vendas a microempresas, desobedecendo o disposto no art. 353, I, do RICMS/97 (fls. 158 a 181), que a Nota Fiscal nº 023 relaciona mercadorias isentas e que as Notas Fiscais nºs 018, 021, 030, 036, 066, 091, 093, 098 e 108 foram inclusas no levantamento quantitativo.

O autuado, após tomar ciência da diligência efetuada, alega (fls. 185 a 189) que o diligente ao refazer o trabalho do autuante (infração 1), incorreu nos mesmos erros. Entende que o diligente acatou os preços médios apresentados pela defesa e procedeu a diminuição dos preços médios indicados pelo autuante em outras mercadorias levantadas.

Em relação à infração 2, ratifica seu pronunciamento da primeira impugnação.

Quanto à infração 3, considera que há a realização de uma nova ação fiscal. Volta a citar os artigos 150 e 156, do RPAF/99 para pedir a nulidade da autuação. Acrescenta que não foi anexada qualquer planilha de débito, e novamente alega cerceamento de defesa.

Esta JJF deliberou que o presente PAF retornasse em diligência à INFRAZ ESPECIALIZADA, para que o fiscal revisor, elaborasse novo demonstrativo de débito, já que o mesmo foi também objeto da solicitação de fl. 150 dos autos.

O fiscal diligente anexou novo demonstrativo de débito, à fl. 198, informando que o mesmo coincide com o segundo demonstrativo apresentado pelo autuante, à fl. 132, a exceção do valor referente à infração 3, que fica reduzido de R\$ 435,66 para R\$ 422,60, em função da exclusão do valor referente à Nota Fiscal nº 023 por acobertar mercadorias isentas.

O autuado, em nova manifestação (fls. 204 a 208), ratifica todos os argumentos das impugnações apresentadas anteriormente, solicitando, ao final, a nulidade do Auto de Infração.

Diante das controvérsias ainda existentes em relação à infração 1, aliado ao fato da diligência anteriormente solicitada neste processo ter sido efetuada de maneira incompleta, esta JJF deliberou que o presente PAF fosse novamente convertido em diligência à ASTEC, para que outro fiscal estranho ao feito, com base na escrita e respectiva documentação do autuado, pudesse em relação ao item em exame, verificar se os preços unitários médios aplicados pelo autuante e retificados em sua informação fiscal de fls. 130 a 131 e 133 a 138 estão corretos, ou se prosperam os preços informados pelo autuado, às fls. 110 a 112, além de suas alegações defensivas de fl. 147.

Foi ressaltado que os preços médios a serem examinados pelo diligente devem ser os referentes a todas as mercadorias elencadas no demonstrativo à fl. 154, devendo, ainda, relacionar todas as notas fiscais de saídas do último mês em que as mercadorias tenham sido comercializadas.

Ao final foi solicitado, ainda, que o prazo de defesa fosse reaberto, tendo em vista, que em relação à infração 3, apesar do autuante ter errado no fulcro da autuação, demonstrou nos autos, à fl. 50, que o que efetivamente ocorreu foi a falta de antecipação do imposto por parte do autuado nas vendas para microempresas.

O novo diligente informou (fls. 216 a 217) que a auditoria de estoque evidenciou a existência de diferenças de entradas e de saídas de mercadorias num mesmo exercício, sendo aplicada a regra da Portaria 445/98, que determina que a exigência do imposto terá por base de cálculo a diferença de maior expressão monetária. Esclarece que como o valor de maior expressão monetária foi o referente a omissão de saídas, os preços médios aplicados para a apuração da base de cálculo devem ser os da última saída do exercício. Em relação às diferenças de entradas, diz que razão assiste ao autuado, já que o preço médio utilizado deve ser o da última entrada. Expõe que apurou todos os preços médios relativos às diferenças de saídas e acatou as alegações do autuado em relação aos preços médios referentes às diferenças de entradas, conforme demonstrativos às fls. 218 a 224. Elaborou, dessa forma, novo demonstrativo de débito para a infração 1, à fl. 217, reduzindo o valor da exigência para R\$ 17.445,78.

O autuado, em nova manifestação (fls. 240 a 245), informa ter tomado ciência do parecer da ASTEC nº 0253 e da reabertura do prazo de defesa. Apresenta, inicialmente, um breve histórico das informações fiscais e diligências efetuadas no presente PAF, bem como das suas impugnações. Com relação à última diligência procedida, alega que a mesma encontrou valores, relativos ao exercício de 1996, superiores aos valores discriminados originalmente no Auto de Infração. Cita o art. 156, do RPAF/99 e aduz que o agravamento da infração adveio da inconsistência na forma da apuração dos preços médios das mercadorias que terminaram sendo majoradas. Ao final, dizendo que nunca ficou demonstrado suficientemente a culpa da empresa

no caso em julgamento, pede a nulidade da autuação considerando que não há elementos suficientes para se determinar com segurança a infração (art. 18, IV, “a”, do RPAF/99).

Diante da inconsistência de alguns dados nos cálculos dos preços médios efetuados pelo fiscal diligente, às fls. 221 a 224, e as alegações do impugnante (fl. 244) em sua última manifestação, esta JJF deliberou que o PAF fosse novamente convertido em diligência à ASTEC, para que o referido diligente, com base na escrita e respectiva documentação do autuado, pudesse elucidar os seguintes questionamentos, elaborando ao final, novo demonstrativo do imposto, se necessário:

- 1) em relação aos itens “máquina aparadora de grama”, “poltronas Sun” e “poltronas Miami” não foram informadas quais as notas fiscais que serviram como base para se chegar ao preço médio de cada produto (exercício de 1996);
- 2) a mercadoria “mesas”, para o exercício de 1996, aparece nos demonstrativos com dois preços médios distintos;
- 3) esclarecer como foram efetuados os cálculo dos preços médios dos produtos, tendo em vista que conforme dispõe a legislação, tais cálculos devem seguir o seguinte procedimento: somar os valores totais constantes nas respectivas notas fiscais, dividindo pela quantidade total das mercadorias constantes desses documentos fiscais.

O fiscal diligente, atendendo a solicitação supra, elaborou o Parecer nº 0175/2002, às fls. 248 a 253, inicialmente esclarecendo alguns questionamentos da diligência anterior:

1 – em relação ao item “máquina aparadora de grama”, disse que verificou que não houve registro de saídas, e que à época, não havia na legislação o método de se apurar a base de cálculo, nestes casos. Sendo assim, expõe que foi consignado o preço de entrada relativo à Nota Fiscal nº 3452, de 07/12/96, no valor de R\$ 8,00, sem agregação de MVA. No que diz respeito à “poltrona Sun”, esclarece que também não foi constatado o registro fiscal de operações de saídas, e que da mesma forma anterior, foi considerada a Nota Fiscal nº 53, de 20/12/96, relativamente ao preço de entrada, sem agregação da MVA. No caso da “poltrona Miami”, reconheceu que procedem as alegações defensivas, pois de fato não houve saídas em relação a este item no exercício de 1996. Acrescenta que o preço de entrada era superior ao consignado no levantamento fiscal (Nota Fiscal nº 53, de 20/12/96 – R\$ 12,97). Informa que, dessa forma, entendeu por bem manter o preço utilizado pelo autuante, porém que equivocou-se e lançou o preço relativo ao item “poltrona Sun”;

2 – quanto ao item “mesas”, disse que o preço que deve ser considerado é R\$ 30,80;  
3 – no que diz respeito aos cálculos do preço médio, aduz que realizou novo trabalho, com base no que preceitua o art. 60, II, do RICMS/97, com a alteração dada pelo Decreto nº 7.824/00, e de acordo com a orientação do Relator. Dessa forma, explicou às fls. 251 e 252, como apurou o preço médio de todos os produtos nos três exercícios examinados, e apresentou demonstrativos dessas apurações às fls. 255, 256, 258, 259, 261 e 262. Com base nesses resultados, elaborou novos demonstrativos de débito para a infração 1, às fls. 254, 257 e 260, reduzindo o valor da exigência para R\$ 16.947,28.

O autuado, intimado a tomar ciência da nova diligência, novamente se manifesta (fls. 270 a 277), apresentando, inicialmente, um breve histórico das informações fiscais e diligências efetuadas no presente PAF, bem como das suas impugnações. Com relação à última diligência procedida, alega que a mesma terminou por onerar o preço médio de alguns itens como: 1 – exercício de 1996 – “aparador de grama” (adotou MVA de 20%), “poltronas Sidney”, “poltronas Sun” (adotou MVA

de 20%), “poltronas Miami” (adotou MVA de 20%) e “arame farpado sítio 250m” (o diligente tomou por base a Nota Fiscal nº 7208, referente ao exercício de 1998); 2 – exercício de 1997 - “arame farpado sítio 250m”; 3 – exercício de 1998 - “almofadas” e “arame farpado Sítio 250m”. Ao final, dizendo que nunca ficou demonstrado suficientemente a culpa da empresa no caso em julgamento, pede a nulidade da autuação considerando que não há elementos suficientes para se determinar com segurança a infração.

## VOTO

Inicialmente, ficam rejeitadas as preliminares de nulidade arguidas pelo impugnante, em relação às infrações 1 e 2, haja vista que o auto de infração está revestido das formalidades legais, sendo que as correções efetuadas pelo autuante, quando da sua informação fiscal, e posteriormente pelos fiscais diligentes, ensejaram a reabertura do prazo de defesa, estando tal procedimento de acordo com o art. 127, parágrafo 7º, do RPAF/99, não sendo motivo para acarretar a nulidade do Auto de Infração, conforme dispõe o art. 18, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal retro mencionado:

*As eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-se-lhe no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo.*

No que diz respeito ao questionamento da aplicação da Portaria 445/98, para fatos geradores anteriores à sua edição, esclareço que a mencionada Portaria tem caráter apenas interpretativo, não ocasionando nenhum prejuízo ao autuado, mas pelo contrário, até lhe beneficia já que caso fossem adotados os dispositivos apontados pelo contribuinte, resultaria em cobrança de tributo em valores superiores aos constantes no presente Auto de Infração, pois haveria, além do ICMS devido pelas saídas omitidas, multas pelas entradas também omitidas. Valendo, ainda, ressaltar que em nenhum momento as retificações efetuadas nos autos agravaram as infrações originariamente cobradas, mas pelo contrário, a reduziram.

Por fim, os elementos constitutivos do PAF, relativos às infrações 1 e 2, descrevem de forma satisfatória a situação verificada, sendo possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, não havendo do que se falar em cerceamento de defesa, haja vista, inclusive, que no prazo legal o autuado manifestou-se por diversas vezes, demonstrando ter ciência da exigência fiscal.

Já em relação à infração 3, constato que a descrição do fato e sua capitulação legal não são condizentes com o fato real nem com o direito aplicável. A imputação diz respeito à falta de antecipação do imposto nas aquisições efetuadas por microempresa comercial varejista, ao passo que a matéria fática é a falta de substituição tributária nas vendas para microempresa. Portanto, a autuação foi feita de modo equivocado e por implicar mudança do fulcro da imputação, entendo

ser impossível dar prosseguimento à lide, em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, o que torna o item em questão nulo.

No mérito, em relação à infração 1, o autuado não contestou as diferenças quantitativas apuradas nos demonstrativos de estoque, apenas a forma de apuração do preço médio. No entanto, após as diversas retificações efetuadas, acato às procedidas pelo último diligente em sua segunda revisão, a exceção das correções que menciono abaixo, referentes ao exercício de 1996, cuja razão assiste ao autuado:

- 1 – “aparador de grama” – deve ser adotado o preço médio no valor de R\$ 7,75, sem agregação da MVA, já que apurado através da Nota Fiscal de entrada nº 2352 (fl.66);
- 2 – “poltonas Sun” - deve ser adotado o preço médio no valor de R\$ 7,30, sem agregação da MVA, já que apurado através da Nota Fiscal de entrada nº 53 (fl. 71);
- 3 - “poltonas Miami” - deve ser adotado o preço médio no valor de R\$ 12,97, sem agregação da MVA, já que apurado através da Nota Fiscal de entrada nº 53 (fl. 71);

Quanto aos demais produtos, o diligente calculou os preços médios com base no que preceitua o art. 60, II, do RICMS/97, com a alteração dada pelo Decreto nº 7.824/00 (fls. 255, 256, 258, 259, 261 e 262). Com base nesses resultados, elaborou novos demonstrativos de débito para a infração 1, às fls. 254, 257 e 260, que após as retificações acima citadas, resultam na redução do valor a ser exigido nesse item para R\$ 16.622,24.

A auditoria de estoque, após as devidas correções, evidenciou a existência de diferenças de entradas e de saídas de mercadorias num mesmo exercício, sendo aplicada a regra da Portaria 445/98, que determina que a exigência do imposto terá por base de cálculo a diferença de maior expressão monetária. Como o valor de maior expressão monetária foi o referente à omissão de saídas, vale dizer que as alterações processadas no preço médio das mercadorias, onde foi detectada omissão de entrada, não influíram no resultado final da presente exigência, já que esta última omissão não está sendo cobrada (a exemplo do item “arame farpado 250”, no exercício de 1996 e do item “almofadas”, no exercício de 1998).

No que tange à infração 2, os demonstrativos e documentos anexados, às fls. 48, 49, e 51 a 58, comprovam a origem do débito exigido. O valor do crédito correto na competência agosto/97 é de R\$ 1.218,07, e não R\$ 1.958,05 conforme consta no livro RAICMS (fl. 54). A diferença decorreu do registro da Nota Fiscal nº 5030, relativa à transferência de mercadorias isentas, sem direito ao crédito fiscal, no seu livro RE (fls. 156 a 157). Todavia, mesmo com a correção dos mencionados valores, o autuado ainda apresentava saldo credor do imposto nos meses seguintes, constatando-se saldo devedor somente no mês de dezembro/97, quando foi, então, cobrada a diferença.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, ficando o valor do débito reduzido de R\$ 24.707,22 para R\$ 17.341,07, conforme demonstrativo abaixo:

Item	Data de Ocorrência	Base de Cálculo	Alíquota	Multa	Valor do Débito (R\$)
1	31/12/96	36.041,46	17,00%	70%	6.127,04
1	31/12/97	14.418,02	17,00%	70%	2.451,06
1	31/12/98	47.318,49	17,00%	70%	8.044,14
2	31/12/97	4.228,41	17,00%	60%	718,83
	<b>TOTAL</b>				<b>17.341,07</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206888.0003/99-5, lavrado contra **BAPEC COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$17.341,07**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 718,83 e 70% sobre R\$ 16.622,24, previstas no art. 42, incisos II, “a” e III, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA